



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10835.000730/2005-64
Recurso nº	136.216 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-39.029
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2000

Ementa: CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA.

Comprovado, mediante farta documentação acostada, inclusive decisão judicial exarada de Ação Penal, que o Interessado não é proprietário dos cigarros nacionais encontrados em situação irregular no País e destinados à exportação, nem sequer o transportador ou o proprietário do veículo, o lançamento fiscal deve ser considerado nulo, por erro na sujeição passiva (erro material).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até aquele momento, utilizo-me do relatório constante da decisão de primeira instância:

“Trata o processo de um Auto de Infração, fls.01/07, decorrente de um Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00132/04 - processo n.º 10835.002.918/2004-66, cópia fls.11/13, e resultante de uma apreensão de mercadoria estrangeira relacionada no Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela Delegacia de Polícia Federal de P.Prudente/SP, cópia às fls.02/03, segundo o qual a mercadoria 709 pacotes de cigarros, com dez carteiras cada um, totalizando 7.090 maços de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai) e, de origem brasileira destinados à exportação, foram apreendidos por policiais militares da 5.ª Cia./PM daquela cidade, e que estavam em poder do autuado, em seu veículo VW Kombi, placa CPF 1266, de propriedade do autuado, sem documentação de seu ingresso regular no País.

Cientificado do auto de infração, fls.19, em 19/04/2005, o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 25) protocolizou impugnação (fls. 21/24, em 11/05/2005). A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Em sua Impugnação a o autuado alega que:

1) não estava transportando as mercadorias objeto do presente auto, e que a assinatura do termo de apreensão se deu em virtude de ser o autuado pessoa humilde, e as mercadorias não estavam em sua posse e, no momento de apreensão não se encontrava no seu veículo;

2) somente o alho apreendido é de sua propriedade, pois exerce a atividade de feirante, conforme Alvará de Licença de funcionamento, fls.26.

Ao final, requer a insubsistência do auto de infração.”

Nada obstante os argumentos aduzidos pelo contribuinte (doravante denominado Interessado), a i. 1.ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP negou provimento à impugnação protocolizada, conforme se evidencia pela simples transcrição de alguns trechos do acórdão proferido naquela ocasião:

“Cabe ressaltar estabelecido no art. 94 e §2º do DL n 37/66, regulamentado pelo art. 602 e parágrafo único do Decreto n.º 4.544/2002:

‘Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do

responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.'

O que ficou comprovado para todos os efeitos legais é que o autuado transportava em veículo de sua propriedade, cigarros de origem estrangeira e nacionais destinados à exportação, sem os documentos que comprovassem a regularidade fiscal relativamente a essas mercadorias, trazendo aos autos apenas simples declaração de que não estava portando tais mercadorias.

De todo o exposto o que se infere é que foi cabível a aplicação da referida multa atendendo ao comando legal do art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, com a redação do art. 78 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e arts. 621 e 632 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

'Art.3º - Ficam incursos nas penas previstas no art. 334 do Código Penal, ou que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior, adquirirem, transportarem, venderam, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos." (Redação do art. 7º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003)''

Regularmente intimado do inteiro teor da decisão supra, em 23 de junho de 2006, o Interessado apresentou Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado, em 25 de julho de 2006.

Nesta peça processual, o Interessado, além de reiterar os mesmos argumentos constantes da impugnação, sustentou que:

- 1) quando do julgamento levado a efeito pela primeira instância (em 14 de julho de 2005), a Delegacia de Julgamento ainda não tinha tomado conhecimento de que o Interessado prestou depoimento junto à Delegacia de Polícia de Presidente Prudente/SP, nos autos do IPL nº 8-0365/2005, no qual afirmou que o proprietário do veículo e o condutor do mesmo é o Sr. Vanderlei Vicente;
- 2) como os depoimentos prestados na fase extrajudicial (sem o crivo do contraditório e ampla defesa, corolários do "due process of law" foram totalmente antagônicos daqueles prestados na fase policial, tem-se que a prova ali produzida é pífia para dar embasamento a qualquer condenação, devendo o Interessado ser absolvido;
- 3) o IPL 8-0365/2005 da Polícia Federal de Pres. Prudente ainda não foi concluída, sendo inconcebível julgar o processo administrativo quando o processo criminal pode ser arquivado; e,
- 4) conforme se verifica pelo Relatório de Missão Policial, extraído dos autos do IPL nº 8-0365/2005, da Polícia Federal de Pres. Prudente, tem-se que o proprietário do veículo é o Sr. Manoel Vicente Rosa Vani, que

esclareceu ter sido seu filho, VANDERLEI VICENTE, a pessoa que dirigia aquele automóvel nos dia dos fatos ocorridos no IPL – 8-0365/05.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, o processo decorre de Auto de Infração lavrado em função de uma apreensão de mercadoria estrangeira (709 pacotes de cigarros, com dez carteiras cada um, totalizando 7.090 maços de cigarros) por policiais militares da 5ª Cia./PM de Pres. Prudente, sem documentação de seu ingresso regular no País.

A premissa para o lançamento fiscal está consubstanciada na presunção de que a mercadoria estaria em poder do autuado, pois localizado em veículo (VW Kombi, placa CPF 1266), de propriedade do Interessado.

Entendo que, para deslinde do feito, mister se faz analisar os termos da documentação acostada aos autos por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, especialmente no que tange: (i) ao IPL n.º 8-0365/2005; e, (ii) Certidão de Objeto e Pé emitida pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, os quais não estavam a disposição da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, quando foi proferido o Acórdão n.º 12.880, de 14 de julho de 2005. Eis alguns trechos que se valem serem transcritos:

1) **IPL 8-0365/2005**, de 28 de julho de 2005 (fls. 57/58):

“(...) QUE ao chegar em Pres. Prudente desembarcou nas proximidades do rio 400 e chamou via telefone VANDERLEI VICENTE, o qual é proprietário de uma Kombi e lhe iria fazer um frete; QUE policiais militares chegaram no exato momento em que embarcava o alho no automóvel; QUE nega a propriedade do cigarro que VANDERLEI carregava no automóvel; QUE nega ter dito aos policiais militares que o cigarro lhe pertencia; (...); QUE pede a juntada neste ato de cópia de seu Alvará de Feirante; QUE não sabe informar a quem pertencia o cigarro apreendido (...)”

2) **Certidão de Objeto e Pé**, de 1º de agosto de 2005 (fls. 56):

“CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria, a seu cargo, os autos da Ação Penal n.º 2005.61.12.000484-6, originária do Inquérito Policial n.º 8-0016/2005 instaurado pela Delegacia da Polícia Federal desta cidade, movida pela Justiça Pública em face de ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO (...) e OUTRO, tendo em vista a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em 26/01/2005, imputando aos réus a prática do crime previsto no art. 334, ‘caput’, c.c artigo 29, ‘caput’, ambos do Código Penal, verifiquei constar que por sentença prolatada em 18/04/2005, pela M.M. Juíza Federal Dra. Noemi Martins de Oliveira, foi JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de

Processo Penal, e CONDENAR o réu EMERSON APARECIDO VICENTE (...)"

Por oportuno, também cabe trazer ao conhecimento desta Câmara, trecho do "Relatório de Missão Policial" (fls. 59), segundo o qual *"o proprietário do veículo VW Kombi de placas CPF-1266 é o senhor MANUEL VICENTE ROSA VANI (...) que esclareceu ter sido seu filho, VANDERLEI VICENTE, a pessoa que dirigia aquele carro no dia dos fatos relatados no IPL - 8-0365/05."*

Conforme se verifica, há bastantes provas no sentido de desqualificar o Interessado como sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, basta ler os termos do inciso IV, do art. 386, do CPP (utilizado como base para absolver o Interessado da pretensão contida na Ação Penal nº 2005.61.12.000484-6, originária do Inquérito Policial nº 8-0016/2005) para se concluir pela absoluta nulidade do lançamento:

"Art. 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que

reconheça:

(..)

IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;"

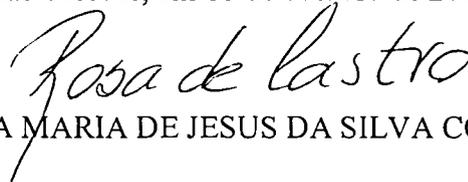
Ora, não existindo provas que comprovem que o Interessado tenha cometido o delito que deu amparo a pretensão fiscal, não existe fundamento para mantê-la. Essa é, inclusive, a melhor exegese do inciso I, do art. 137, do CTN, segundo o qual, a responsabilidade por infrações "conceituadas como crimes ou contravenções" somente pode ser imputado ao agente.

"Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

Em função dos argumentos acima transcritos, voto pela anulação do feito, em função de erro na sujeição passiva.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora